



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/16

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000316/026/14

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Flávio Paschoal.

Advogado(s): Guillermo Santana Andrade Glassman
(OAB/SP nº 34.580).

Acompanha(m): TC-000316/126/14 e Expediente(s): TC-008793/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS, SENHOR FLÁVIO PASCHOAL, relativas à competência de 2014, fiscalizadas por UR-9/ Unidade Regional de Sorocaba.

No que tange aos aspectos basilares à análise da gestão, estes os resultados:

- **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA¹.**

¹ Histórico - **2013:** déficit 10,07%; **2012:** déficit 3,87%; **2011:** superávit 0,53%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.325.500,00	21.233.950,95	-4,89%	85,69%
Receitas de Capital	2.410.000,00	6.127.941,99	154,27%	24,73%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.777.000,00)	(2.583.216,01)	-6,98%	-10,43%
Subtotal das Receitas	21.958.500,00	24.778.676,93		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	21.958.500,00	24.778.676,93		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.820.176,93	12,84%	11,38%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.194.589,41	18.879.480,05	-1,64%	68,86%
Despesas de Capital	7.840.675,00	6.511.571,94	-16,95%	23,75%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	865.221,00	865.221,00		3,16%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(38.145,76)		
Subtotal das Despesas	27.900.485,41	26.218.127,23		
Outros Ajustes		1.199.309,10		
Total das Despesas	27.900.485,41	27.417.436,33		100,00%
Economia Orçamentária		483.049,08	-1,73%	1,76%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.638.759,40)		10,65%

- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(922.955,60)	(5.848.067,61)	533,62%
Econômico	(2.700.509,98)	1.274.586,32	147,20%
Patrimonial	11.180.736,50	11.562.513,11	3,41%

- DÍVIDA DE CURTO PRAZO E LIQUIDEZ IMEDIATA.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	862.564,19	759.535,46	793.406,40	828.693,25
Restos a Pagar Não Processados	17.889,40	892.809,71		910.699,11
Depósitos	322.953,55	782.194,10	725.439,35	379.708,30
Consignações	582.237,14	917.333,78	381.543,20	1.118.027,72
Outros		31.976.823,18	28.491.161,47	3.485.661,71
Total	1.785.644,28	35.328.696,23	30.391.550,42	6.722.790,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.785.644,28	35.328.696,23	30.391.550,42	6.722.790,09
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	874.722,48	0,13	
	Passivo Financeiro	6.722.790,09		

- DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	37.358,53	(8.732,39)	-123,37%
Precatórios	18.414,94	18.414,94	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	746.185,43	473.255,66	-36,58%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	746.185,43	473.255,66	-36,58%
Previdenciárias	746.185,43	473.255,66	-36,58%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	99.831,75	61.854,69	-38,04%
Dívida Consolidada	901.790,65	544.792,90	-39,59%
Ajustes da Fiscalização		90.886,98	
Dívida Consolidada Ajustada	901.790,65	635.679,88	-29,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **DESPESAS FUNCIONAIS.**

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.919.204,04	8.015.619,22	7.964.543,39	8.210.562,16
Inclusões da Fiscalização - B		17.806,07	578.096,56	1.248.700,74
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.033.425,29	8.542.639,95	9.459.262,90
Receita Corrente Líquida - E	19.107.132,63	19.640.007,33	19.577.559,90	19.689.367,93
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		19.640.007,33	19.577.559,90	19.689.367,93
% Gasto Informado A/E	41,45%	40,81%	40,68%	41,70%
% Gasto Ajustado - D/H		40,90%	43,63%	48,04%

- **TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO.**

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	827.075,24
Despesas com inativos		
Subtotal		827.075,24
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	13.966.160,18
Percentual resultante		5,92%

- **ENSINO: APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E UTILIZAÇÃO DO FUNDEB.**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		14.007.178,27	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		14.007.178,27	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.577.131,34	
Transferências recebidas		3.083.377,68	
Receitas de aplicações financeiras			
Ajustes da Fiscalização		3.369,95	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.086.747,63	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.957.671,43	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.957.671,43	63,42%
Demais Despesas		1.129.076,20	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.129.076,20	36,58%
Total aplicado no FUNDEB		3.086.747,63	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.361.380,58	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.577.131,34	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		3.938.511,92	28,12%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		3.938.511,92	28,12%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.313.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.254.905,01	
Índice Apurado			34,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		14.007.178,27
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		14.007.178,27
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		4.086.561,59
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		4.086.561,59
		29,17%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		15.313.000,00
Despesa Fixada Atualizada		4.935.968,14
Índice apurado		32,23%

- QUADRO DE PESSOAL.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	343	406	271	264	72	142
Em comissão	37	30	30	24	7	6
Total	380	436	301	288	79	148
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	17		23			

Laudo técnico de inspeção registra impropriedades (fls. 35/36) em face das quais o Chefe do Executivo, notificado², apresentou justificativas e documentos como segue (expediente TC-149/008/16; fls. 66/108 e Anexo):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inobservância de requisitos legais aplicáveis à elaboração de peças de planejamento;

DEFESA - Determinada a adoção de medidas dirimentes; trata-se de desacerto formal que enseja apenas recomendações.

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de divulgação no sítio eletrônico dos repasses realizados a entidades do Terceiro Setor;

DEFESA - Já em curso providências necessárias à divulgação das informações reclamadas.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

² Notificação à fl. 39, publicada no DOE em 17/11/2015.



- **Falta de regulamentação; responsável não ocupante de cargo efetivo; relatórios periódicos inaptos ao cumprimento da função constitucional;**

DEFESA - Em andamento resoluções de normatização da sistemática de controle interno e de observância dos dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Ajuste decorrente da falta de empenhamento de parte dos encargos sociais devidos (R\$ 1.199.309,10)³;**

DEFESA - "[...] a Administração Municipal determinou a apuração dos motivos que levaram ao não empenhamento dos encargos durante o exercício, para tanto, requeremos a oportunidade de colacionar maiores esclarecimento nos autos assim que tivermos outras informações".

- **insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições na ordem de 44,61% da despesa inicial fixada;**

DEFESA - O cenário nacional de crise econômica impacta a efetividade do plano orçamental. Todas as alterações orçamentárias foram praticadas com vistas à consecução de projetos de interesse público.

- **inconsistências nos dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP;**

DEFESA - Serão adotadas medidas de pronto saneamento das disparidades detectadas, bem como de caráter preventivo a eventuais futuras ocorrências.

- **déficit da execução orçamentária (10,65%) sem amparo em superávit financeiro de ano anterior⁴;**

DEFESA - O resultado negativo é decorrente da crise financeira enfrentada pelo Município; houve abertura

³ Apontamento correlato ao item "B.5.1 - ENCARGOS".

⁴ A Fiscalização reportou que o Município foi alertado por 07 (sete) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que medidas de contenção fossem adotadas (fl. 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de créditos adicionais amparada em potencial excesso de arrecadação direta que não se efetivou (previsão - R\$ 5.754.883,10; arrecadação efetiva - R\$ 2.820.176,93).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Análise prejudicada por inconsistências contábeis;**
DEFESA - Ver B.1.2.1.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Divergências contábeis⁵;**

DEFESA - "[...] a origem se compromete a apurar as divergências com relação aos valores e a tomar as devidas providências a fim de que essa falha não volte a ocorrer futuramente".

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Ausência de liquidez;**

DEFESA - "Esclarecemos que o resultado apurado [déficit financeiro de R\$ 5.848.067,61] pode contornado (sic) nos exercícios seguintes [...]".

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Falhas na contabilização⁶;**

⁵ Divergências apuradas pela Fiscalização (fls. 14/15):

- Resultado Financeiro ajustado pela Fiscalização em razão do acréscimo de valores de encargos sociais não empenhados (B.1.1) - **R\$ 7.047.376,71**; Valor constante do AUDESP - **R\$ 5.848.067,61**;

- Ativo e passivo financeiros:

		Ativo Circulante (R\$)	Ativo Não Circulante (R\$)	Passivo Circulante (R\$)	Passivo Não Circulante (R\$)
AUDESP	2013	862.688,68	13.005.482,75	1.785.644,28	901.790,65
	2014	874.722,48	17.955.373,62	6.722.790,09	544.792,90
ADMINISTRAÇÃO	2013	963.379,43	12.904.792,00	67.498,35	2.619.936,58
	2014	975.413,23	17.854.682,87	5.180.593,16	2.086.989,83

⁶ Apontamentos da Fiscalização (fl. 16): "Ajustamos o valor da dívida de longo prazo com o **acrécimo do montante de R\$ 90.886,98**, formado pela exclusão do incongruente saldo negativo de dívidas contratuais (negativo em R\$ 8.732,39), corrigido pelo Executivo Municipal no exercício de 2015 (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – A Origem se compromete em adotar medidas de correção dos desacertos apurados, e ainda em vista da adequada contabilização das informações.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- **Escrituração equivocada dos gastos com inativos**⁷;

DEFESA – Devidas providências serão adotadas para dissolução das falhas.

B.3.1 - ENSINO;

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Falha na contabilização das receitas do FUNDEB**⁸;

DEFESA – Realizados os investimentos obrigatórios a termos dos parâmetros fixados; a Administração se compromete em solver as ocorrências apuradas e prevenir eventuais repetições.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Falta de implantação do atendimento educacional especializado;**

DEFESA – É compromisso da Prefeitura implementar as ações necessárias em face do atendimento da demanda de alunos portadores de necessidades especiais.

18/19 do Anexo), bem como pela inclusão de R\$ 82.154,59, importe que representa a diferença entre o saldo dos Precatórios ao final do exercício de 2014 informado ao Sistema Audesp pela Origem (R\$ 18.414,94), daquele apurado pela Fiscalização (R\$ 100.569,53), conforme relatado no item "B.4.1." do presente laudo".

⁷ Ajustes efetuados nas DESPESAS DE PESSOAL (fl. 19), referentes a folha de pagamentos com inativos e encargos sociais não empenhados:

	Primeiro Quadrimestre (R\$)	Segundo Quadrimestre (R\$)	Terceiro Quadrimestre (R\$)	Total do Exercício (R\$)
Folha de Pagamento de Inativos	17.806,07	15.224,17	16.361,40	49.391,64
Encargos Sociais	-	545.066,32	654.242,78	1.199.309,10
Acumulado Quadrimestre	17.806,07	578.096,56	1.248.700,74	

⁸ Ajuste de R\$ 3.369,95 – acréscimo referente a rendimentos de aplicações financeiras.



B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Falha na contabilização no balanço patrimonial e nas informações prestadas ao Sistema AUDESP⁹;

DEFESA - "[...] em nenhum momento a Prefeitura de Pereiras realizou algumas dessas operações eivadas de má-fé, o que ocorreu no caso em tela pode ser considerado uma falha passível de ser relevada [...]".

B.5.1 - ENCARGOS (INSS):

- Ausência de recolhimentos¹⁰;

DEFESA - "[...] a Origem tomará as devidas providências para que falhas como essas não ocorram novamente [...]".

B.6.1 - TESOURARIA:

- Divergência nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP (conciliações bancárias);

DEFESA - Não há falar em dolo ou má-fé; a Prefeitura atuará no sentido da dissolução de eventuais desacordos entre documentos e registros do Sistema AUDESP.

- Inobservância a princípios constitucionais na condução de processo administrativo disciplinar¹¹;

⁹ Excerto do Relatório da Fiscalização (item B.4.1.2 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF); fls. 24/25): "[...] consoante demonstrativo às fls. 32 do Anexo, observamos que o **Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais (R\$ 18.414,94)**. Acresça-se, também, ter a Municipalidade informado ao Sistema Audeps, equivocadamente, a inexistência de precatórios (fls. 33 do Anexo), havendo, assim, **ocultação de passivo (R\$ 82.154,59)** [...]".

¹⁰ Situação dos recolhimentos ao INSS (fl. 25):

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ok	ok	com atraso	com atraso	parcial	valores não empenhados e não recolhidos; - débito originário: R\$ 1.199.309,10; - débito atualizado: R\$ 1.648.315,04 (já computado o mês de Dezembro/2016) objeto de parcelamento em 2015					parcial	valores não empenhados e não recolhidos
* Consta ainda parcelamento de débitos anteriores no valor total de R\$ 473.255,66 (atualizado em 31/12/2014).											



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - “[...] esclarecemos que o gestor determinou que se apure junto a comissão sindicante o que de fato ocorreu, para que possa esclarecer com mais precisão a realidade dos fatos ocorridos no relatório da fiscalização, pugnamos pelo direito de juntar maiores esclarecimentos no momento em que possuirmos as informações”.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância à cronologia das exigibilidades¹²;

DEFESA - A Administração ater-se-á às falhas, com o fito de prevenir reincidências.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falhas na classificação das despesas (“outros/não aplicável”, quando o correto seria “dispensa”);

DEFESA - A Origem atentará à correta classificação dos gastos sequentes de execução de serviços e obras públicas.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

DEFESA - Em respeito ao princípio da transparência, será providenciada a inclusão dos dados reclamados no sítio institucional da Municipalidade.

¹¹ Possíveis irregularidades apontadas nas Contas de 2012 - TC-1775/026/12. Instaurado o processo disciplinar, houve o afastamento da Tesoureira; todavia, quando da inspeção, a Comissão responsável ainda não havia iniciado os trabalhos de apuração (fl. 27).

¹² Como apontado pela Fiscalização (fl. 28):

Fornecedora	Empenhos	Data das Notas Fiscais	Prazo para Pagamento	Termo inicial para Pagamento	Data dos Pagamentos	Fls. do Anexo
Prodiet* Farmacêutica S/A	1047/14	24/3/2014 e 27/3/2014	30 dias após a aceitação da nota fiscal**	31/3/2014	27/1/2015	111/117
	1190/14	10/3/2014		12/3/2014		
Serviço Assistência Médica Bidim Léris Ltda. EPP	2525/14	10/6/2014	Até o dia 10 do mês subsequente a competência dos serviços prestados***	Serviços prestados em maio/14	12/6/2014	127/131
	4950/14	11/11/2014		Serviços prestados em outubro/14	10/12/2014	132/135



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências nas informações transmitidas;**

DEFESA - À vista das disparidades anotadas em B.1.1, B.1.2, B.1.4, B.2.2, B.3.1, B.4.1, B.6.1 e C.1, foi determinada a adoção de providências saneadoras e preventivas.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

D.4.1 - EXPEDIENTE TC-8793/026/15:

- **Presença de protocolado que denota irregularidade;**

DEFESA - A matéria comporta relevação vez que, inobstante ao descumprimento da ordem de pagamentos, a quantia devida à empresa *PROFARMA SPECIALTY S/A*. foi quitada em 2015 (R\$ 5.448,00).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Inobservância às Recomendações desta E. Corte.**

DEFESA - A Prefeitura se compromete em reparar as falhas apontadas.

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** acostadas às fls. 77/83.

Sob o enfoque **econômico-financeiro** (fls. 77/80), **ATJ** refutou esclarecimentos da Origem, posto que, inobstante alertada por 07 (sete) vezes, a Administração seguiu em direção ao desequilíbrio orçamentário e sequentes resultados negativos sem quaisquer medidas de contenção, o que, de plano, evidencia precariedade de controle e acompanhamento da gestão, e caracteriza inobservância da disciplina de equilíbrio das contas públicas versada no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, sinaliza: - déficit orçamentário de 10,65% (R\$ 2.638.759,40) sem cobertura financeira do exercício anterior, cujo resultado também foi negativo; aumento da dívida de curto prazo; - déficit financeiro (R\$ 5.048.067,61) superior a 02 (dois) meses de arrecadação (um mês = R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2.064.889,74); iliquidez frente ao endividamento de curto prazo (0,13), composto em maioria por despesas processadas. Destaca também falta de recolhimento de encargos sociais.

Assim, "tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário e o elevado déficit financeiro", conclui pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos.

Também **Chefia de ATJ** (fls. 81/83) criticou os números praticados pela Gestão. Afastou ainda explicações quanto às pendências de pagamento de encargos sociais (R\$ 1.199.309,10), cuja quitação tempestiva incorreria em aumento dos déficits.

Desta feita, endossa a posição de sua equipe técnica e opina por **juízo desfavorável** às contas, com sugestão de recomendações¹³.

Parecer do **Ministério Público** (fls. 84/85) acompanha conclusões de Assessoria Técnico-Jurídica; firma entendimento contrário à aprovação contas.

Subsidiou a instrução:

Protocolo:	8793/026/15 (autuado em 19/02/2015)
Interessada:	Profarma Specialty S/A.

¹³ Recomendações sugeridas por Chefia de ATJ (fls. 82/83):
"para que regulariza ou mais incorra nas falhas apuradas nos itens: Planejamento das Políticas; A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Despesa de Pessoal; Ensino; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Precatórios (falhas na contabilização no Balanço Patrimonial e nas informações prestadas ao sistema AUDESP); Tesouraria; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Expediente; Atendimento às Recomendações desta Corte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pereiras, por eventual inadimplência e/ou quebra da ordem cronológica dos pagamentos referentes à aquisição de medicamentos, celebrada em decorrência do Pregão Presencial nº 05/2013 (Notas de Empenho 5442/13 e 1047/2014; Notas Fiscais 77079, 79133 e 80133)
Conclusões:	Conforme apontamentos de item D.4.1 – <i>EXPEDIENTE TC-8793/026/15</i> : <i>“Nossa análise nas contas em plano evidenciou, de fato, o atraso nos correspondentes pagamentos devidos à sobredita empresa, que ocorreram apenas em 27/1/2015 (fls. 117 do Anexo), sem a devida atualização financeira dos valores pagos, em inobservância a inteligência do artigo 40, inciso XIV, alínea “c” da Lei nº 8.666/1993, referendando, portanto, as anotações insertas no item B.8. (ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS) deste laudo, concernentes ao descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pereiras, à ordem cronológica das exigibilidades. De todo modo, e conquanto a Administração em destaque não tenha observado a cronologia dos desembolsos, a quantia devida (R\$5.448,00) à empresa Profarma Specialty S/A fora integralmente quitada em 2015”.</i>

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres ¹⁴
-----------	----------	-------------------------

¹⁴ **Contas de 2013 (TC-1843/026/13; DOE 30/06/2016):** Segunda Câmara de 09/06/2015. PARECER DESFAVORÁVEL (falta de registro contábil dos requisitórios de baixa monta quanto ao pagamento dos Precatórios; déficit orçamentário de 10,07%; déficit financeiro; falta de recolhimento dos encargos sociais), com RECOMENDAÇÕES propostas por ATJ e MPC. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO**, por decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 13/04/2016 (DOE 13/05/2016).

Contas de 2012 (TC-1775/026/12; DOE 11/12/2014): Segunda Câmara de 04/11/2014. PARECER DESFAVORÁVEL (compensações de encargos previdenciários realizadas no exercício, sem amparo em ato administrativo ou decisão judicial transitada em julgado), com recomendações (itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; A.3 – Controle Interno; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.4.– Regime de Pagamento de Precatórios; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas, Inexigibilidades; C.2.3 – Execução Contratual; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2– Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1.– Quadro de Pessoal, e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal). **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO**, por decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 07/10/2015, com emissão de PARECER FAVORÁVEL e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-1843/026/13	Desfavorável com recomendações.
2012	TC-1775/026/12	Favorável com recomendações.
2011	TC-1186/026/11	Favorável com recomendações.

É o relatório.

GCECR

ADS

formação de autos apartados para análise das ocorrências relacionadas a compensações previdenciárias (DOE 18/11/2015).

Contas de 2011 (TC-1186/026/11; DOE 26/04/2013): Segunda Câmara de 09/04/2013. PARECER FAVORÁVEL com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: "*Planejamento das Políticas Públicas*", "*Resultado da Execução Orçamentária*", "*Encargos*", "*Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*" e "*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000316/026/14

VOTO

Em exame as Contas do Prefeito do Município de Pereiras, relativas ao exercício de 2014. No que respeita aos principais aspectos, este o panorama da inspeção:

Tópico de Inspeção	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,12%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,92%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Editado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, art.24, § 3º	Inexistente	(obrigatório acima de 20.000 habitantes)
População	7.858 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 10,65%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 5.848.067,61	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Houve descumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Falta de recolhimento (INSS)	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	31,02%	

Merecem destaque os resultados do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal e respectivos componentes:

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJ.	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	A
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM - Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Dos índices apurados, as notas "C+" - atribuídas ao *i-Amb* e ao *i-GovTi* -, revelam falhas que demandam severa **advertência** à Prefeitura, para que ultime providências saneadoras das ocorrências, conforme respostas constantes do questionário aplicado à Administração Municipal (divulgados na página eletrônica deste Tribunal - link *IEGM*).

A instrução evidencia adequada a remuneração dos agentes políticos. Os subsídios de Prefeito (R\$ 10.000,00), Vice-Prefeito (R\$ 3.333,33) e Secretários Municipais (R\$ 2.300,00) foram definidos pela Lei Municipal nº 878/12; majorados por revisão geral anual, os respectivos valores passaram a R\$ 10.612,00 (Prefeito), R\$ 3.537,33 (Vice-Prefeito) e R\$ 2.440,76 (Secretários).

Já os gastos funcionais demandaram 48,04% (R\$ 9.459.262,90) da Receita Corrente Líquida (R\$ R\$ 19.689.367,93), custo que atende à regra do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (limite de 54%).

Também as transferências à Câmara Municipal - na ordem de 5,92% da Receita Tributária Ampliada de 2013 (R\$ 827.075,24 de R\$ 13.966.160,18) - respeitaram o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7%).

Outrossim, o aporte à área da Saúde (29,17%; R\$ 4.086.561,69) cumpriu o percentual mínimo fixado pelo artigo 77, inciso III, do ADCT (15%). Bem assim observados os parâmetros constitucionais de aplicação no Ensino (28,12% - R\$ 3.938.511,92; art. 212 da CF/88 - 25%) e despesas com Magistério (63,42% - R\$ 1.957.671,43; art. 60, XII, do ADCT CF/88 - 60%). Também de ser registrada a aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100% - R\$ 3.086.747,63; art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07).

A despeito dos aspectos tidos em boa ordem, o laudo de inspeção apontou falhas que comprometem a aprovação dos demonstrativos.

Quanto às perspectivas orçamental e econômico-financeira (B.1.1, B.1.2, B.1.2.1, B.1.3), observam-se: - negativos os resultados orçamentário (10,65%; R\$ 2.638.759,40) e financeiro (R\$ 5.848.067,61); - abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições na ordem de 44,61%; - aumento do endividamento de curto prazo (de R\$ 1.785.644,28 para R\$ 6.722.790,09) e ausência de liquidez (0,13%).

Em que pesem explicações do Gestor, bem sinalizou ATJ a inobservância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁵, haja vista o

¹⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descompasso da execução orçamentária; é o que se vê da piora dos resultados – já desarmônicos em 2013 (déficit orçamentário: 10,07%; déficit financeiro: R\$ 922.955,60) – inobstante aos sete alertas dirigidos ao Executivo quanto à necessária adoção de medidas contentoras das despesas.

Cumpre registrar que o déficit das finanças do exercício (R\$ 5.848.067,61) corresponde a mais de 02 (dois) meses da arrecadação municipal direta (R\$ 2.064.889,74 / mês; fl. 12); a situação, que se agrava pelo cenário de iliquidez em face das despesas processadas (0,13), não admite o beneplácito desta Corte.

Há também a falta de recolhimento de Encargos Sociais ao INSS (débito originário de R\$ 1.199.309,10 – maio a dezembro), cujo parcelamento foi efetuado apenas em 2015, no valor atualizado de R\$ 1.648.315,04; de se apontar a existência de débitos anteriores no total de R\$ 473.255,66.

O Manual “O TRIBUNAL DE CONTAS E A GESTÃO FINANCEIRA DOS PREFEITOS” bem explicita a gravidade de ocorrências do gênero e seus reflexos:

“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta,

fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº. 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais”.

Ademais, observa-se que os quadros orçamentário e financeiro seriam piorados caso a Administração tivesse cumprido a totalidade dos pagamentos previdenciários.

Nestas circunstâncias, filio-me às conclusões de ATJ e MPC e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁶, **voto pela emissão de parecer prévio desfavorável** às Contas do Chefe do Executivo de Pereiras relativas ao exercício de 2014.

Em face das demais falhas apuradas, expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**:

- aprimoramento de seus prospectos de planejamento, com vistas à adequada aferição de metas e resultados - (A.1);

¹⁶ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- adequação do sítio institucional com vistas ao estrito atendimento do artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527/11¹⁷ (A.2);

- normatização do controle interno, em cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal¹⁸ e do Comunicado SDG nº 32/2012¹⁹ - (A.3);

¹⁷ **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

¹⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- prudência na abertura de créditos suplementares e na realização de transferências, remanejamentos e transposições, para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas (B.1.1);

- atenção ao correto registro de informações contábeis e ao estrito preenchimento de dados no *Sistema AUDESP*, em respeito aos princípios

Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da transparência e da evidenciação contábil (B.2.2, B.3.1, B.4.1, B.3.2, B.3.2.1, B.6.1, D.2);

- implantação de atendimento escolar especializado para alunos portadores de necessidades especiais (B.3.1.2);

- criteriosa observância da ordem cronológica de pagamentos, em respeito ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93²⁰ (B.8);

- fiel cumprimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, aconselhável que a unidade fiscalizadora proceda ao acompanhamento das notícias de conformação trazidas em face do tópico "B.6.1 - TESOURARIA" (desfecho de processo disciplinar).

É como voto.

GCECR
ADS

²⁰ **Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.